

Lei nº 650/95

Para o Conselho Municipal de Assistência Social e

da outras premissoras

O Prefeito Municipal, de acordo com

faz saber que a Câmara Municipal aprovou, o ...

Sanções e seguintes:

Artigo I

Artigo 1º

Para efeito do Conselho Municipal de

Assistência Social, o MS, órgão deliberativo, de caráter permanente

e de âmbito municipal.

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Assistência Social

deverá ser composto de

Artigo 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social

Artigo 4º - O Conselho Municipal de Assistência Social

Artigo 5º - O Conselho Municipal de Assistência Social

Artigo 6º - O Conselho Municipal de Assistência Social

Artigo 7º - O Conselho Municipal de Assistência Social

Artigo 8º - O Conselho Municipal de Assistência Social

Artigo 9º - O Conselho Municipal de Assistência Social

Artigo 10º - O Conselho Municipal de Assistência Social

Artigo 11º - O Conselho Municipal de Assistência Social

Artigo 12º - O Conselho Municipal de Assistência Social

Artigo 13º - O Conselho Municipal de Assistência Social

Artigo 14º - O Conselho Municipal de Assistência Social

Artigo 15º - O Conselho Municipal de Assistência Social

Artigo 16º - O Conselho Municipal de Assistência Social



IX → definir critérios para celebração de contratos e convênios entre setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

X → apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI → elaborar e aprovar seu regimento interno;

XII → zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social.

XIII → convocar ordinariamente, a cada 2 (dois) anos ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar situação assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema; e

XIV → acompanhar e avaliar a gestão dos recursos bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

## Capítulo II

da estrutura e do funcionamento

### Seção I

da Composição

Artigo 3º → O COMAS terá a seguinte composição:

I - do governo municipal

a) representantes da secretaria de assistência social ou órgão equivalente;

b) representantes do órgão de educação;

c) representantes do órgão de saúde;

d) representantes do órgão de finanças;

e) representantes das outras esferas de governo (município e estado).

II → representantes dos prestadores de serviços de área:



a) representantes de escola.

b) representantes de alunas e alunos.

c) representantes de instituições de atendimento a

crianças e jovens adaptados.

III representantes dos pais/mães da área.

a) representantes dos diretores gerais.

IV dos pais/mães

a) representantes das instituições ou associações

comunitárias;

b) representantes dos sindicatos ou entidades de classe;

c) representantes de associações de pais/mães de

crianças;

d) representantes de associações de ensino e atividades;

e) representantes de associações de pais/mães;

f) cada turma do EMS terá um representante

quando cada mesma categoria representativa.

5ºº) por sorteio para afixação na participação no EMS

em entidades devidamente constituídas e em regular funcionamento

5ºº) a soma dos representantes que formam os do

total de membros do EMS.

Parágrafo 4º) Os membros efetivos e suplentes do

EMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação;

I - de acordo com o estatuto socialmente aprovado

as respectivas representações.

5ºº) Os representantes do governo Municipal para

de livre escolha do prefeito.

Parágrafo 5º) Os membros dos membros do EMS

serão os pais/mães seguintes:

I - o número de crianças de matrícula;

Embracão serviço público municipal, e não para sumariado;

II - Os embaixadores serão eleitos do EMS e

representações pelas respectivas instituições em caso de falta

representadas a 3 (três) membros (representantes ou 5 (cinco)

membros interessados;



III - Os membros do EMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao prefeito municipal;

IV - Cada membro do EMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - As decisões do EMAS terão caráter substancial e não serão resolúveis;

### seção II do funcionamento

Artigo 6º - O EMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - Plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente, a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento no encargo dos seus membros.

Artigo 7º - O serviço de assistência social, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do EMAS.

Artigo 8º - Para melhor desempenho de suas funções o EMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do EMAS as instituições formadas de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais, usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialidade ou especialização para assessorar o EMAS em assuntos específicos;

III - poderão ser emitidas emissões internas,



constituidas por entidades membros de EMS e outras entidades para promover estudos e emitir pareceres e pareceres de temas especificos.

Artigo 9º - Todas as formas de EMS saudo publicas e privadas de ampla divulgacao.

Paragrafo unico - Os resolucoes de EMS bem como os temas tratados em plenarias de estudantes e docentes saudo abertos de amplo e sistemática divulgacao.

Artigo 10º - O EMS elaborara seu regulamento interno, no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgacao da lei.

Artigo 11º - Os despesas decorrentes desta lei, serao a conta de despesas proprias constantes do orçamento vigente.

Artigo 15º - Esta lei entrara em vigor no acto de sua publicacao.

Artigo 13º - Devem ser as disposicoes em Contruico. Municipio de Lous de Lous, 91 de Setembro 1995

Olinda José de Sousa  
Prefeita Municipal de Lous de Lous  
Lei nº 651/96

Esta o Sr. Escobar e da outras providencias e artigos emunicipal de Lous de Lous.

Artigo 1º - Para o melhor entendimento a ser apreendido e eu, parecer a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta lei que o Estado de Lous de Lous, com o intuito de promover a melhoria da qualidade de vida dos seus habitantes, em conformancia com a Lei Municipal nº 651/96.

Artigo 2º - O Sr. Escobar, reunira no prazo de quinze dias, a partir da publicação desta lei, em conformancia com a Lei Municipal nº 651/96, para a elaboração do regulamento desta lei.